

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025 - PMA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25032025001- CONTRATO Nº 020425/0001 - PMA

MODALIDADE: ADESÃO A ATA – SRP (CARONA) Nº 011/2025-PMA

OBJETO: ADESÃO DE ATA (SRP) Nº 011/2025 – PMA, ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009.2025, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2024-015-PMSCO, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS – PA. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA.

I - DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria Interna, na pessoa de **Marizete Inês Carraro**, inscrita no CPF/MF nº 595.551.731-68, e na OAB/PA nº 31.079, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Anapu, com Decreto nº 57/2025. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

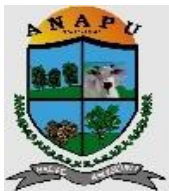
Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”.

Neste contexto, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Ressalta-se, a aplicação do princípio da segregação de função em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Lei Federal nº 14.133/21, este foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, consoante descrito no artigo 5º.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)*

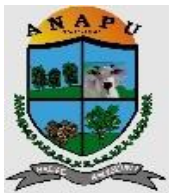
Desta forma, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, por mais que o Controle Interno tenha o viés de conferir/fiscalizar a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Ademais, o Controlador Interno **não é ordenador de despesas**, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeado para essa função por meio de Portaria.

II - DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O presente processo encontra-se instruído com rol de documentos a seguir descritos:

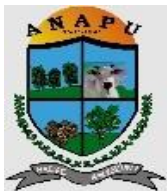
- I. Capa – Volume 001;
- II. Documento de Oficialização de Demanda (DOD);
- III. Comunicação Interna – CI – Pedido de Pesquisa de Preços;
- IV. Memorando nº 32/2025 – Resposta ao Pedido de Pesquisa de Preços;
- V. Solicitação de Cotação de Preços;
- VI. Modelo de Cotação de Preços;
- VII. Cotação de Preços – **Amazônia Serviços e Empreendimentos LTDA;**
- VIII. Cotação de Preços – **Civitek Engenharia LTDA;**
- IX. Cotação de Preços – **Impacto Construções e Serviços LTDA;**
- X. Memorando nº 55/2025 GAB – Pedido de Confirmação de Disponibilidade Orçamentária;
- XI. Planilha Orçamentária;
- XII. Mapa de Levantamento de Preços;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



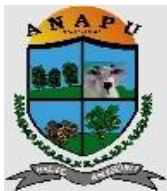
- XIII. Despacho – Resposta de Adequação Orçamentária e existência de Crédito Orçamentário;
- XIV. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- XV. Despacho – Para elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- XVI. Despacho – Conclusão da elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- XVII. Estudo Técnico Preliminar;
- XVIII. Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- XIX. Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços;
- XX. Ofício nº 96/2025 – GAB/PMA – Pedido de Adesão de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009.2025 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2024-015-PMSCO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01010001/24.
- XXI. Ofício nº 94/2025 – GAB/PMA – Pedido de Adesão de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009.2025 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2024-015-PMSCO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01010001/24.
- XXII. Termo de Anuência da empresa – **A D F Rodrigues Real Service LTDA**
- XXIII. Termo de Aceite a Adesão de Ata de Registro de Preços – **W D Comércio e Serviço LTDA;**
- XXIV. Ofício nº 376/2025 – GAB/PMSCO – Autorização de Adesão de Ata de Registro de Preços;
- XXV. Ata de Registro de Preços nº 009.2025, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 9.2024-015-PMSCO, Processo Administrativo nº 01010001/24;
- XXVI. Edital – Pregão Eletrônico SRP nº 9.2024-015-PMSCO - Processo Administrativo nº 01010001/24;
- XXVII. Anexo I – Termo de Referência;
- XXVIII. Anexo II – Pregão Eletrônico SRP nº 9.2024-015-PMSCO
- XXIX. Anexo III – Minuta do Contrato Administrativo;
- XXX. Anexo IV – Modelo Referencial de Declarações;
- XXXI. Estudo Técnico Preliminar;
- XXXII. Publicação no DOU – aviso de homologação;
- XXXIII. Publicação no DOU – aviso de licitação;
- XXXIV. Capa – Volume 002;
- XXXV. Termo de Homologação de Registro de Preços (19 páginas);
- XXXVI. Parecer nº 495/2025 – Controle Interno de PMSCO;
- XXXVII. Parecer Jurídico – PMSCO;
- XXXVIII. Anexo I – Termo de Referência;
- XXXIX. Termo de Autorização de Despesa – PMA;
- XL. Termo de Abertura de Processo Administrativo nº 25032025001;
- XLI. Processo Administrativo nº 25032025001 - autuação;
- XLII. Decreto nº 008/2025 – Comissão de Licitação;
- XLIII. Convocação das Empresas para Apresentação de Documentos - **W D Comércio e Serviço LTDA;**
- XLIV. Convocação das Empresas para Apresentação de Documentos - **A D F Rodrigues Real Service LTDA;**
- XLV. Juntada de Documentos da Empresa - **A D F Rodrigues Real Service LTDA e - W D Comércio e Serviço LTDA;**
- XLVI. CNH do Sócio - **A D F Rodrigues Real Service LTDA**
- XLVII. CNPJ - **A D F Rodrigues Real Service LTDA;**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- XLVIII. Contrato Social - **A D F Rodrigues Real Service LTDA;**
- XLIX. Termo de Autenticação;
 - L. Contrato Social – Alteração;
 - LI. Termo de Autenticação;
 - LII. Contrato Social – Alteração;
 - LIII. Termo de Autenticação;
 - LIV. Contrato Social – Alteração;
 - LV. Termo de Autenticação;
 - LVI. Ficha de Inscrição Cadastral – FIC - **A D F Rodrigues Real Service LTDA;**
 - LVII. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CISC;
 - LVIII. Certidão de Regularidade de Natureza Tributária;
 - LIX. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária;
 - LX. Certidão Conjunta Negativa Municipal;
 - LXI. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - LXII. Atestado de Capacidade Técnica;
 - LXIII. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - LXIV. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
 - LXV. Juntada de Documentos da Empresa - **W D Comércio e Serviço LTDA;**
 - LXVI. CNPJ;
 - LXVII. Contrato Social;
 - LXVIII. Termo de Autenticação;
 - LXIX. Contrato Social;
 - LXX. Termo de Autenticação;
 - LXXI. Contrato Social – Alteração Contratual;
 - LXXII. Termo de Autenticação;
 - LXXIII. Contrato Social – Alteração Contratual;
 - LXXIV. Termo de Autenticação;
 - LXXV. Contrato Social – Alteração Contratual;
 - LXXVI. Termo de Autenticação;
 - LXXVII. Comprovante de Situação Cadastral no CPF;
 - LXXVIII. Registro Geral – RG Sócia;
 - LXXIX. Ficha de Inscrição Cadastral – FIC;
 - LXXX. Nota Fiscal;
 - LXXXI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - LXXXII. Certidão Judicial Cível Negativa;
 - LXXXIII. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - LXXXIV. Certidão Conjunta Municipal Negativa;
 - LXXXV. Certidão Negativa de Natureza Tributária;
 - LXXXVI. Certidão Negativa de Natureza não Tributária;
 - LXXXVII. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
 - LXXXVIII. Despacho – Solicitação de Parecer Jurídico;
 - LXXXIX. Minuta do Contrato - **W D Comércio e Serviço LTDA;**
 - XC. Minuta do Contrato - **A D F Rodrigues Real Service LTDA;**
 - XCI. Parecer da assessoria jurídica;
 - XCII. Despacho – Solicitação de Parecer do Controle Interno;
 - XCIII. Termo de Ratificação de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009.2025;
 - XCIV. Extrato de Adesão de Ata SRP;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- XCV. Publicação no DOU – aviso de adesão (SRP) nº 11/2025;
- XCVI. Publicação no DOU – aviso de adesão (SRP) nº 12/2025;
- XCVII. Publicação no DOU – aviso de retificação (SRP) nº 11/2025;
- XCVIII. Portaria nº 324/2025 GAB/PMA – Nomeação de Fiscal de Contrato;
- XCIX. Contrato nº 020425/0002-PMA - A D F Rodrigues Real Service LTDA;
- C. Contrato nº 020425/0001-PMA - W D Comércio e Serviço LTDA;
- CI. Publicação no DOU – extrato de contrato;

III. DO EXAME DA LEGALIDADE

A Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta as licitações e contratos na administração pública, estabelece os princípios e regras gerais sobre a adesão a atas de registro de preços, disposto no artigo 86, *in verbis*:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

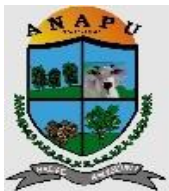
II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo
§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Ressalta-se que a análise da legalidade da adesão a ata de registro de preços, depende da verificação das informações do órgão aderente, e se cumpre os requisitos estabelecidos na legislação e na própria ata. Isso inclui a anuência do órgão gerenciador, a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão aderente, a compatibilidade das especificações da ata com a demanda do órgão aderente e a observância dos limites quantitativos de adesão.

IV - ANÁLISE

Para que o procedimento de adesão seja viável, necessário preencher os seguintes requisitos:

1. Justificativa da vantagem da adesão:

A vantagem de uma adesão se dá em virtude dos próprios entraves legais. A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos e burocráticos. Já, o procedimento de adesão a uma licitação torna essa contratação mais célere e simples pelo poder público.

Desta forma, com base a urgência dos serviços para as demandas da Prefeitura Municipal de Anapu e suas Secretarias, resta evidente a vantagem da adesão. Ademais, ressalta-se que conforme pesquisas de preços realizadas demonstram que a contratação em questão teria um preço menor que o mercado, constantes orçamentos anexos ao processo.

2. Esteja dentro do prazo de vigência da Ata de Registro de Preço:

De acordo com a Ata de Registro de Preços, o prazo de vigência é de 12 (doze) meses, a contar a partir do primeiro dia útil depois da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

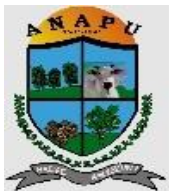
3. Aceitação dos fornecedores:

Ressalta-se, que a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais elétricos diversos destinados a manutenção de iluminação pública, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu – PA, a qual as Empresas **A D F Rodrigues Real Service LTDA e W D Comércio e Serviço LTDA**, responderam expressamente o aceite à adesão, nos mesmos termos da Ata de Registro de Preços nº 009/2025-SRP-PMSCO, oriunda do Registro de Preços – PE nº 9.2024-015-PMSCO, realizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas - PA, por meio do Processo Administrativo nº 01010001/24.

O Município de Anapu em consulta quanto a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço nº 009/2025-SRP-PMSCO, manifesta interesse na contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais elétricos diversos destinados a manutenção de iluminação pública, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu – PA ao preço total de R\$ 1.837.883,64 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), tem por base legal a regularidade do processo licitatório cuja ata pretende-se aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

A Adesão a Ata (SRP) nº 11/2025 – PMA – Processo Administrativo nº 25032025001, se desenvolveu dentro dos requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Até o advento da Lei Federal nº 14.770/2023 existia uma polêmica a respeito da previsão do § 3º do art. 86, que estabelecia que a adesão era limitada aos órgãos e entidades da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal que, na condição de não participantes, desejassem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Pela literalidade do dispositivo, não havia a possibilidade de adesão de atas oriundas de órgãos municipais. Poder-se-ia entender, pela leitura da regra estabelecida, que os municípios não poderiam aderir a atas de órgãos ou entes municipais. Contudo, a doutrina sinalizava sobre a importância de uma interpretação conforme a Constituição Federal, pois incabível seria a restrição à adesão de atas municipais.

Desta maneira, corrigindo tal dispositivo, a Lei Federal nº 14.770/23 alterou a redação da Lei Federal nº 14.133/21 dispondo que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

a) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Destaca-se ainda, para além da retificação desse dispositivo, pela possibilidade de adesão por parte de municípios a ata gerenciada por municípios possui uma limitação, ou seja, que esta deve ser originária de licitação, não cabendo, portanto, a adesão na hipótese de sistema de registro de preços através da contratação direta, consoante disposto no § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/21.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, similares àquelas trazidas pelo revogado Decreto Federal nº 7.892/2013 (alterações trazidas pelo Decreto nº 9.488/2018), respectivamente:

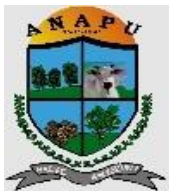
- a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;
- b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Portanto, se todos os requisitos e justificativas quanto a adesão estiveram presentes no processo de adesão, este mecanismo de otimização de recursos públicos, facilita a aquisição ou contratação de forma mais célere e eficiente, e ainda, no caso em tela todos os requisitos do processo foram devidamente analisados.

V - DO PARECER

Após a análise minuciosa dos documentos que compõem o processo, verifica-se que o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2025-PMA, oriunda do Registro de Preços – PE nº 9.2024-015-PMSCO, realizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA, encontra-se em conformidade com a legislação vigente e atende aos requisitos formais e materiais exigidos.

Restou demonstrado que a Adesão é vantajosa para o Município de Anapu, não apenas pela urgência na contratação dos serviços, mas também pelo fato de que os valores constantes na ata se mostram inferiores aos praticados no mercado, conforme comprovam os orçamentos anexados aos autos, evidenciando economicidade. Ademais, a Ata encontra-se dentro do prazo de vigência legal, garantindo a regularidade do processo, e os fornecedores envolvidos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



apresentaram expressamente sua anuência para o fornecimento dos materiais, nos mesmos termos previstos no instrumento convocatório.

Cumpre ressaltar ainda que a adesão possui respaldo jurídico na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nas disposições relativas ao Sistema de Registro de Preços, bem como nas alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.770/2023, que ampliaram a possibilidade de adesão entre entes municipais, desde que oriundas de processos licitatórios regulares.

Destaca-se que o procedimento em questão respeita as limitações legais impostas quanto aos quantitativos máximos de adesão, observando assim os princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Portanto, diante do cumprimento dos requisitos legais, da comprovação da vantagem e da regularidade processual, conjuntamente com o parecer favorável da assessoria jurídica o **Controle Interno manifesta-se favoravelmente** à adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2025-SRP-PMSCO, no valor global de R\$ 1.837.883,64 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), recomendando a continuidade do processo para a formalização da contratação, de modo a garantir a celeridade, a economicidade e a eficiência administrativa, bem como pela minuta dos contratos estarem em consonância com a Lei.

Todavia, recomenda-se, que seja mantido o devido acompanhamento da execução contratual, com registros e relatórios de fiscalização, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência dos atos administrativos.

E ainda, recomenda-se a publicação no mural de licitação do TCM/PA e no site da Prefeitura <https://anapu.pa.gov.br/> Portal da Transparência, bem como as devidas publicações na imprensa oficial.

É o parecer.

Anapu – PA, 01 de abril de 2025.

Marizete Inês Carraro
Chefe do Departamento de Controle Interno
Decreto nº 57/2025